



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 463/2017

PROCESSO N.º 540-A/2017

Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade.

Em nome do Povo, acordam, em sessão da Segunda Câmara do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

RÁDIO NACIONAL DE ANGOLA veio interpor o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade com fundamento na alínea b) do número 1 do artigo 36.º e no artigo 41.º da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional (LPC), do Despacho de fls. 126 a 129, proferido pelo Meritíssimo Juiz da 2.ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, aos 31 de Maio de 2016, no âmbito do processo n.º 25/14-E Ap. 931/12-H, correspondente aos autos de execução para pagamento de quantia certa. Esse Despacho indeferiu o requerimento de fls. 110 a 113 da Recorrente (executada no processo), em que esta pedia a declaração de efeito suspensivo para um seu recurso de agravo, confirmando a penhora de um depósito bancário da Recorrente para pagamento de créditos laborais de 4 (quatro) trabalhadores, apurados em saneador-sentença do Meritíssimo Juiz dessa Sala.

Para o efeito, a Recorrente alega, em síntese, que:

1. Os exequentes - 4 trabalhadores da Recorrente - nomearam à penhora bens afectos a fins de utilidade pública, nomeadamente os fundos que a Recorrente possui em contas bancárias.
2. Por força da alínea a) do número 1 do artigo 823.º do Código de Processo Civil os referidos bens encontram-se isentos de penhora.
3. Por essa razão requereu que, em obediência aos princípios da legalidade e da separação de poderes, os referidos bens não fossem objecto de penhora, o que o Meritíssimo Juiz indeferiu, ordenando o prosseguimento da execução.

Esta decisão é final e coube-lhe apenas recurso ordinário de agravo, com efeito meramente devolutivo.

4. É entendimento do Tribunal Constitucional que as decisões finais têm valor de sentença, pelo que veio interpor o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade daquele Despacho, por considerar que a decisão em causa viola os princípios da legalidade, da reserva de lei, do Orçamento Geral do Estado e da separação de poderes.

Por tudo o exposto, a Recorrente terminou pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade do referido Despacho.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos dos Juízes Conselheiros desta Câmara, cumpre apreciar, para decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos nas disposições combinadas da alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e da alínea al. b) do número 1 do artigo 36.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea b) do artigo 37.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, (LPC), têm legitimidade para interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

A Recorrente foi executada no processo n.º 25/14-E, que correu os seus termos na 2.ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, tendo por essa razão legitimidade para interpor o presente recurso.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é o Despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz da 2.ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, a 31 de Maio de 2016.

V. APRECIANDO

Apesar de a Recorrente alegar, no seu requerimento de interposição do presente recurso, ter suscitado a inconstitucionalidade de uma norma aplicada pelo Juiz da 2.ª Secção da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial

palas,
NT
WCT

de Luanda, não especifica a norma aplicada cuja inconstitucionalidade pretende ver declarada.

Porque o requerimento de interposição de recurso não indica os elementos referidos no n.º 1 do artigo 41.º da LPC (a norma ou principio cuja constitucionalidade tenha sido suscitada e se pretende que o Tribunal aprecie), a Recorrente foi convidada a prestar essa indicação, o que não aconteceu.

Face ao que antecede, o presente recurso não tem objecto, o que impede o Tribunal Constitucional de o conhecer.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em sessão da Segunda Câmara, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente.*

Custas pela Recorrente, nos termos da segunda parte do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (LPC).

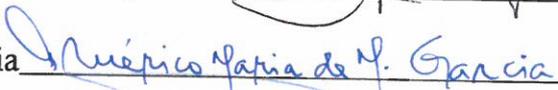
Notifique.

Segunda Câmara do Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 5 de Outubro de 2017.

[Handwritten signatures]
4

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa (Presidente) 

Dr. Américo Maria de Morais Garcia 

Dr. Carlos Magalhães 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dra. Teresinha Lopes (Relatora) 